



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 067 DE 08 DE JULHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***“dispõe sobre a abertura de crédito adicional Espeical no valor de R\$ 4.230,000,00 (quatro milhões duzentos e trinta mil reais), autoriza o Reforço de créditos Adicionais e dá outras providências.***

A proposta em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

O presente projeto tem por finalidade o reforço de dotação orçamentária na Secretaria Municipal de Habitação e no Gabinete do Prefeito, conforme disposto no anexo I anexo a proposição, sendo que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme disposto no Anexo II.

Prossegue informando que, o acréscimo leva em consideração a recuperação das Receitas do Tesouro, tendo como base a previsão orçamentária inicial e uma nova projeção para a arrecadação, observando os princípios do equilíbrio fiscal, conforme demonstrado no Anexo III da proposição.

Por fim, aduz que, no que tange ao pedido de autorização para o reforço de créditos adicionais abertos através das Leis Municipais nº 6.267/2022 e 6.272/2022, até o limite de 50% (cinquenta por cento), seu objetivo é atender as determinações do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, instrumento utilizado pelo TCEES, quando da apreciação das contas prestadas pelos Órgãos Jurisdicionados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Seguindo na mesma toada, o Projeto de lei tem ainda por escopo o reforço de dotação orçamentaria na Secretaria Municipal de Serviços, conformde descreve o **Anexo I**,

Por derradeiro, impõe-se a narrar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 178 -São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Por fim, ressalta-se, que a matéria em tela, cumpre todas as determinações impostas pelas Lei em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101/2000, e seus incisos, que esplanam sobre a abertura de crédito adicional.

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade da proposta em destaque**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

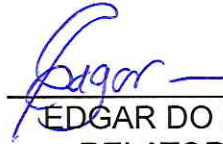




Fls - 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 11 de julho de 2022.



EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretario da presente Comissão.



VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.



MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

